



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso Criminal em Sentido Estrito n. 0001140-22.2016.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Queimadas

RECORRENTE: Ademilson Belarmino Gomes

ADVOGADO: José Roberto Coutinho de Queiroz

RECORRIDO: Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CRIME, EM TESE, DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. SUBMISSÃO A JÚRI POPULAR. IRRESIGNAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EFICIENTE DE MATERIALIDADE DO FATO DELITUOSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

Para a pronúncia, basta a comprovação da materialidade do fato, bem como dos indícios suficientes de autoria, possibilitando a submissão do réu ao julgamento popular do Tribunal do Júri.

A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate*. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, a tese sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri, Juízo Constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** manejado por **Ademilson Belarmino Gomes** (fls.238/239), face a sentença de **pronúncia** (fls.225/226v), proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Queimadas**.

Em suas razões recursais (fls.273/277), centra sua impugnação na ausência de indícios suficientes de autoria ou participação no crime em julgamento, para embasar a pronúncia, vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria praticado o crime descrito na peça acusatória, daí porque, requer a despronúncia, na forma do art. 414 do CPP.

Contrarrazoando (fls.278/279), o representante do Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da pronúncia *in totum*.

Decisão mantida (fl. 280).

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, exarou parecer (fls. 285/296), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O representante do Ministério Público *a quo* ofereceu denúncia contra **Ademilson Belarmino Gomes e Durval Petrônio Frazão Monteiro**, dando-os como incurso nas sanções penais dos **artigos 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29 do Código Penal**.

Consta da exordial que no dia 01 de setembro de 2014, às margens da BR-104, no município de Queimadas/PB, o jovem Venício da Silva Pereira foi vítima de disparos de arma de fogo, sendo socorrido ao Hospital de emergência e Traumas de Campina Grande/PB, onde faleceu no dia 08 de outubro de 2014, em decorrência dos ferimentos.

Extrai-se ainda da denúncia, que durante os festejos de São Pedro, no mês de junho de 2014, em um dia de domingo por volta das 02h00min, a vítima Venício da Silva Pereira e seu amigo *Jaelson dos Santos Lourenço* se encontravam na quadra de esportes do Bairro Novo, na cidade de Boqueirão/PB, quando em um dado momento, Jaelson acidentalmente, derrubou uma garrafa de bebida que estava no chão, pertencente ao denunciado Ademilson, o qual estava na companhia de três amigos (não identificados nos autos).

Prossegue a inicial, afirmando que por esse motivo banal iniciou-se uma briga envolvendo Venício e Jaelson contra Ademilson e os seus três amigos. Na contenda Jaelson, mesmo agarrado e agredido pelos amigos de Ademilson, conseguiu morder a orelha de Ademilson, ocasionando um considerável ferimento e *“no momento em que os amigos de Ademilson viram o sangue escorrer soltaram Jaelson”*, encerrando-se momentaneamente a briga, já que Jaelson e Venício foram expulsos da festa.

Dimana também da peça póstica, que depois desse dia, Ademilson incutiu com o desejo de ceifar a vida de Jaelson, contando para isso com a

ajuda do nacional Durval, citado nos autos como sendo pessoa perigosa e acostumada a “emboscadas”.

Consta da denúncia que no dia 31 de agosto de 2014, a vítima Venício foi a Cervejaria do Sarau, na BR-104, Sítio Zé Velho, em Queimadas, juntamente com alguns amigos, e ao sair da Cervejaria, já na madrugada do dia 01/09/2014, encontrou Ademilson encostado, em um carro certamente a sua espreita.

Venício então, com medo de Ademilson, montou em sua motocicleta e foi embora, mas foi perseguido por Durval, o qual estava em outra motocicleta. Ao chegar próximo a uma barraca de frutas, localizada as margens da BR-104, Venício escutou o primeiro disparo e ao olhar para trás, viu a pessoa de Durval Petrônio que estava atirando.

Consta também que Durval conseguiu emparelhar sua moto com a motocicleta de Venício e efetuou mais de três disparos, estes últimos atingindo a vítima, que caiu próximo ao “Galetão”, também localizado as margens da BR-104, em Queimadas-PB.

Dimana ainda da exordial, que Venicio foi socorrido pelo SAMU e ficou internado por diversos dias, mas consciente, falecendo somente no dia 08 de outubro de 2014. Que durante o tempo que permaneceu no hospital, Venicio conversou com Jaelson, por telefone narrando-lhe detalhes do crime e falou expressamente que os autores do crime foram Ademilson e Durval.

Concluída a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls.225/226v), submetendo os réus a julgamento popular, entendendo presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime previsto no **art. 121, § 2º, II, e IV, c/c o art. 29, do Código Penal.**

Contra referida decisão, o acusado **Ademilson Belarmino Gomes,**

recorreu alegando ausência de indícios suficientes de autoria para embasar uma sentença de pronúncia, vez que inexistente nos autos qualquer prova a conduzir a conclusão de que ele teria praticado o crime descrito na peça acusatória, pugnando, ao final, pela impronúncia.

No entanto, tenho que sem razão.

É cediço que, na decisão de pronúncia, o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que esteja provada a materialidade delitiva e presentes indícios suficientes acerca da autoria da infração penal.

Daí porque, a teor do que dispõe o artigo 413 do CPP, com redação determinada pela Lei nº. 11.689/2008, deverá o juiz, verificada a prova da materialidade do delito e da existência de indícios suficientes de autoria do crime, diante das provas até então constantes dos autos, pronunciar o acusado e submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri Popular, ali se decidindo acerca do que assentado na pronúncia.

Pois bem. Da análise dos depoimentos constantes dos autos, pode-se afirmar existirem *indícios suficientes* acerca da materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado.

Na pronúncia o magistrado exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, sendo suficiente para sua procedência que seja comprovada a materialidade do fato delituoso imputado ao denunciado e os indícios suficientes da sua autoria, conforme dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Cabe, pois, ao juiz processante, tão somente, verificada a existência do crime e a comprovação da plausibilidade da autoria, erigidas pelas provas carreadas aos autos, pronunciá-lo, transferindo ao Sinédrio Popular a análise

dos pormenores da decisão de mérito, conforme insculpido no artigo 5º, XXXVIII da Carta Constitucional e no artigo 413 do Código Processual Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689/08.

Certo que o recorrente somente será impronunciado quando o julgador não se convencer da existência do fato considerado delituoso, o que não é a hipótese, na medida em que estão presentes todos os requisitos para que ele seja pronunciado para posterior julgamento pelo Tribunal do Júri.

Na espécie, a materialidade resta indubitavelmente, comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico (fl.13), Auto de Reconhecimento (fl. 37), bem como das provas colhidas no caderno processual.

Por outro lado, os indícios de autoria delitiva podem ser extraídos pelos depoimentos, senão vejamos:

A testemunha **Jaelson dos Santos Lourenço**, na esfera policial (fls. 34/36), e em Juízo (fls. 160/161), asseverou:

Na Polícia.

“(…) que no dia da festa de São Pedro no mês de junho do ano de 2013, em um dia de domingo por volta das 02:00 horas da manhã, estava na companhia da vítima VENÍCIO DA SILVA PEREIRA, na quadra de esportes do Bairro Novo, na cidade de Boqueirão/PB onde era realizada a referida festa, quando em dado momento o depoente derrubou uma garrafa de bebida , que estava no chão a qual era da pessoa de BELARMINO; (...) Que por causa do depoente ter derrubado por acidente a garrafa, iniciou-se uma briga do depoente juntamente VENÍCIO DA SILVA PEREIRA contra BELARMINO e seus três amigos; Que nessa briga o depoente foi agarrado por dois amigos de BELARMINO, e mesmo assim o depoente para conseguir se soltar conseguiu morder a orelha esquerda de BELARMINO; (...) Que soube uma semana depois do fato a pessoa de BELARMINO juntamente com a pessoa de DURVAL estavam a procura dele depoente e Venício na Cervejaria Tropical (cervejaria de Gervásio) em um gol de cor preta de propriedade de BELARMINO;(…) Que informa o

depoente que na data de 31/08/2014 a vítima VENÍCIO foi até a Cervejaria do Sarau no Sítio Zé Velho na cidade de Queimadas, juntamente com alguns amigos que não sabe mencionar o nome; Que Venício disse ao depoente por telefone que ao sair da referida cervejaria já na madrugada de 01/09/2014, viu na frente da mesma encostado em um carro a pessoa de BELARMINO; (...) Que durante os dias que a VENÍCIO ficou internado, o depoente conversou com ele (VENÍCIO) por telefone, o qual lhe contou todos os detalhes do fato, acima, inclusive falando abertamente ao depoente que os autores do crime foram BELARMINO E DURVAL. Que não tem dúvidas que quem matou o amigo VENÍCIO, foram BELARMINO e DURVAL, até porque quem lhe disse foi a própria vítima; (...)”.

Em Juízo.

“(...) que na noite em que VENÍCIO foi alvejado o depoente não estava em sua companhia, mas já próximo da morte de VENÍCIO recebeu dele uma ligação telefônica, por volta de meio dia e meia ocasião em que sobre o fato, ouviu de VENÍCIO que o depoente não voltasse mais pois o próximo seria o depoente; que a vítima lhe falou que o autor dos disparos tinha sido Durval o qual pilotava sozinho uma moto vermelha, e após ter efetuado um disparo emparelhou com a vitima e atirou mais vezes; que a vitima falou que BELARMINO foi visto por ele na frente da Cervejaria do Sarau;(...)”.

Por sua vez, **Luan Avelino Cabral**, (fls.52/54), declarou:

“(...) que ficou sabendo que VENÍCIO teria sido atacado por dois indivíduos em uma outra motocicleta; que passado algum tempo após a morte de VENÍCIO, foi procurado pelo irmão de BELARMINO o cidadão de nome ADRIANO e este disse que BELARMINO não teria atirado em VENÍCIO e quem tinha atirado era DURVAL não declinando o motivo de tal ataque; que se sentiu ameaçado pois sabia que DURVAL era parceiro de BELARMINO: (...)”

Já o declarante **José Galdino Pereira**, (fls. 55/57), disse:

“(...) que no período em que esteve internado VINÍCIO relatou que no dia do crime estava no Serau, quando BELARMINO chegou acompanhado de um outro homem, que como de costume desde a briga da festa de São Pedro, VENICIO ao notar a chegada de

BELARMINO, deixou o local para ir para casa evitando assim, qualquer tipo de contato; que no trajeto de volta percebeu que estava sendo perseguido por dois indivíduos em uma motocicleta, que ato contínuo começou a ser alvo de disparos efetuados por um dos ocupantes da citada moto; (...) que perguntado o motivo que fez o depoente a mudar-se para o Rio de Janeiro após a morte de VENÍCIO, afirma que em um domingo quando deixava o hospital de Trauma onde havia passado a noite cuidando de seu filho e quando chegava em casa viu dois indivíduos parados em frente a sua residência, em um carro salvo engano de cor branca, que ficou observando e viu que um dos indivíduos estava anotando a placa do carro do declarante; que se escondeu até que os dois deixassem o local; Que após esse episódio e após a morte de VENICIO deixou a cidade e veio para o Rio de Janeiro pois também passou a temer por sua vida e de seus familiares;(...) que apresentado a fotografia de DURVAL PETRONIO FRAZÃO MONTEIRO, reconhece como sendo DURVAL citado anteriormente;(..."

Neste norte, restaram presentes na espécie os pressupostos autorizadores para que o juízo instrutório pronunciasse o réu, sendo vedado, inclusive, maiores incursões meritórias, sob pena de nulidade da sentença vergastada.

Percebe-se, assim, que os indícios são suficientes para supor que o recorrente tenha praticado o crime a ele imputado, em conjunto com o pronunciado Durval Petrônio Frazão Monteiro, e tal assertiva deduz-se, também, dos demais relatos testemunhais contidos no bojo do caderno processual.

Aliás, é entendimento uníssono da doutrina e dos Tribunais Pátrios que na fase da pronúncia deverá sempre prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve ser o pronunciado, ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, órgão constitucionalmente competente para

exame da questão, **eis que as possíveis dúvidas porventura existentes favorecem a sociedade, nesta fase de admissibilidade da acusação.**

A propósito:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA INDÍCIOS ACERCA DO ANIMUS NECANDI - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - MOTIVO FÚTIL - DESCABIMENTO - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DECISÃO DE PRONUNCIA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - **Havendo dúvida quanto ao "animus necandi", correto é o pronunciamento do acusado, já que na fase de pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate* em detrimento do princípio do *in dubio pro reo*, o que significa dizer que cabe ao júri popular a análise mais aprofundada do quadro probatório a fim de dirimir eventuais dúvidas existentes acerca do elemento subjetivo do delito.** II - Mantém a qualificadora do motivo fútil se o conjunto probatório trouxe elementos que indicam que a ação teve como propulsão o sentimento de ciúmes, denotando forte desproporcionalidade entre o fato e o comportamento adotado pelo réu. III - Recurso improvido. (TJMS - RSE: 00022356020068120020 MS 0002235-60.2006.8.12.0020, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: **16/07/2014**) (DESTAQUEI)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. INADIMISSIBILIDADE. INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO TENHA AGIDO COM ANIMUS NECANDI. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO JUÍZO POPULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. **A decisão de pronúncia é baseada apenas na materialidade do fato e na existência de indícios suficientes de autoria ou de**

participação, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal. Se há real indício de autoria e prova da materialidade, outro não poderia ser o caminho senão a admissibilidade do julgamento pelo Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica salutar, em respeito ao princípio *in dubio pro societate*. Não há que se falar em absolvição sumária sob o amparo de excludente de ilicitude fundada em legítima defesa, se esta não restou cabalmente comprovada nos autos, pois, nesta fase processual, não se admite uma análise mais aprofundada acerca do mérito do delito ou comparação entre os depoimentos colhidos, sob pena de se exercer indevidamente competência soberana do Tribunal do Júri. A tese de desclassificação do delito, por ausência de intenção de matar, não merece prosperar, uma vez que é da competência dos jurados a deliberação acerca da existência ou não de dolo na conduta do agente. (TJMG; RSE 1.0134.12.004842-3/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 28/04/2015; DJEMG 11/05/2015). (DESTAQUES DE AGORA)

Lembre-se: A prova plena de autoria é necessária na condenação; na fase de pronúncia bastam indícios, e estes se encontram perfeitamente evidenciados.

Compete, portanto, unicamente, ao Conselho de Sentença decidir se o conjunto de provas se afigura ou não suficiente para aferir a participação e se devem ser o pronunciado condenado ou não, nos termos da denúncia.

Senão vejamos:

“Para a decisão de pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação, basta que o juiz se convença, dando os motivos de seu convencimento, da existência do crime e de indícios de que o réu seja autor”. (RT 553/423)

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser

dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF". (RT 730/463)

"Pronúncia. Crimes dolosos contra a vida. Suficiência da comprovação da materialidade delitiva e da presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor para a admissibilidade da sentença. Inteligência do art. 408 do CPP. (..) Nos termos do art. 408 do CPP, para a admissão da sentença de pronúncia em sede de crimes dolosos contra a vida, basta a comprovação da materialidade delitiva e a presença, nos autos, de indícios de quem tenha sido o seu autor". (RT 779/573).

Por outro lado, o **artigo 414 do Código de Processo Penal**, somente possibilita a impronúncia do acusado quando: *Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.*

Desta forma, exige-se a prova inconteste de que o recorrente não seria o autor da prática denunciada, o que não é a espécie, eis que existe fundada dúvida, conforme as provas já acima delineadas, contrária à tese defensiva, devendo tais dúvidas serem espancadas pelo Sinédrio Popular por não ser admissível tal incursão nesta fase.

Neste norte, não havendo dúvida da existência do crime e de que há indícios suficientes de que o recorrente seja o autor, e não existindo motivo determinante para sua impronúncia, a pronúncia é medida que se impõe, devendo, então, o recorrente **Ademilson Belarmino Gomes** ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Queimadas, como bem decidido pelo magistrado *a quo*.

Forte em tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a pronúncia vergastada por todos os seus fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva), relator, e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

Dr. Marcos William de Oliveira
RELATOR – Juiz Convocado